



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.016419/2007-25
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-003.771 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 20 de outubro de 2020
Recorrente LAERTES FANCHIN
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. VALORES RECEBIDOS DE ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.

São tributáveis os benefícios recebidos de entidades de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.

ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL INDUZIDO PELA FONTE PAGADORA.

O erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício. (Súmula CARF nº 73)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para excluir a multa de ofício incidente sobre a parcela do imposto calculada diante da omissão de rendimentos recebidos da fonte pagadora GEAP a título de resgate de contribuições à previdência privada, PGBL e FAPI.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luis Ulrich Pinto, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento, lavrada em 22 de outubro de 2007, por meio da qual exige-se do Recorrente o valor de R\$ 2.909,50, a título de IRPF, ano-calendário 2004, exercício 2005, acrescido de multa de ofício e demais consectários legais, diante de omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas físicas no valor de R\$ 15.195,01, omissão de rendimentos do trabalho com ou sem vínculo empregatício no valor de R\$ 54,40, da fonte pagadora PASS – Associação de Assistência à Saúde (CNPJ 04.506.828/0001-77) e

omissão de rendimentos a título de resgate de contribuições à previdência privada, PGBL e Fapi no valor de R\$ 4.194,40, fonte pagadora GEAP Fundação de Seguridade Social (CNPJ 03.658.432/0001-82).

Devidamente notificado sobre o lançamento, o ora Recorrente apresentou impugnação alegando, em síntese:

- a) a Receita Federal partiu do pressuposto que o Requerente teria recebido, no ano-calendário 2004, o total de R\$ 24.715,01. Entretanto, o valor não está correto, uma vez que o contrato de locação foi rescindido em 02/07/2004;
- b) o valor de R\$ 15.195,01, apontado como omitido, é exatamente o mesmo apresentada na Declaração de Ajuste Anual, sendo assim inexistente a omissão; e
- c) o valor de R\$ 4.194,40, a título de rendimentos recebidos a título de resgate, o Recorrente afirma que o valor não foi omitido, constando expressamente na declaração de ajuste anual de 2004, em “rendimentos isentos não tributáveis”. trata-se de um adiantamento decorrente da aposentadoria por invalidez.

O Recorrente instruiu sua impugnação com os seguintes documentos: (i) documentos de identificação (fls. 06 e 22); (ii) imposto de renda pessoa física (fls. 160); (iii) comprovante de rendimentos e de retenção de imposto de renda na fonte (fls. 21); (iv) diário oficial da União (fls. 25); (v) cópia da ata de perícia médica (fls. 26); (vi) declaração de ajuste anual (fls. 27 a 30); e (vii) declaração de informações sobre atividades imobiliárias (fls. 34 e 35).

Na ocasião do julgamento da impugnação apresentada pelo Recorrente, a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba, proferiu o acórdão nº 06-27.478 – 4ª Turma da DRJ/CTA julgando parcialmente por entender, em síntese, que a falta de retenção do imposto de renda devido por ocasião do pagamento dos rendimentos tributáveis não exime o contribuinte da obrigação de oferecê-los à tributação na declaração de ajuste anual.

Irresignado com o v. acórdão *a quo*, o Recorrente interpôs recurso voluntário à este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, alegando, em síntese, que anexa documento que atesta tratar de um adiantamento decorrente de aposentadoria por invalidez.

É a síntese do necessário, passo ao voto.

Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O Recurso é tempestivo, conforme datas informadas às fls. 47/48 (AR 24/08/2010, RV 21/09/2010).

Alega o recorrente que os valores supostamente omitidos, lhes são devidos em razão de aposentadoria por invalidez, e que, portanto, tais valores não são tributáveis.

Equivoca-se o recorrente, nos termos do art.43 do Decreto nº 3.000, de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda RIR/1999), são tributáveis os benefícios recebidos de entidades de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições:

Capítulo III

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS

Seção I

Rendimentos do Trabalho Assalariado e Assemelhados Rendimentos do Trabalho Assalariado, de Dirigentes e Conselheiros de Empresas, de Pensões, de Proventos e de Benefícios da Previdência Privada

Art.43. São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como (Lei nº 4.506, de 1964, art. 16, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, Lei nº 8.383, de 1991, art. 74, e Lei nº 9.317, de 1996, art. 25, e Medida Provisória nº 1.769-55, de 11 de março de 1999, arts. 1º e 2º):

XIV - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições, observado o disposto no art. 39, XXXVIII (Lei nº 9.250, de 1995, art. 33);

A exceção são os rendimentos provenientes de aposentadoria do servidor que for acometido de uma das doenças previstas no inciso XIV do artigo 6º da Lei federal n.º 7.713/88. Neste sentido, apenas são isentos os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores das moléstias profissionais listadas no referido inciso, *in verbis*:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

Os requisitos para reconhecimento da isenção encontram-se no art. 30, da Lei 9.250/1995, que assim dispõe:

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O Recorrente não demonstrou ser portador de qualquer das moléstias profissionais previstas na legislação, portanto, não há que se falar em isenção dos rendimentos recebidos a título de aposentadoria por invalidez.

A ata de perícia médica anexada às fls. 26 não aponta a presença de qualquer das moléstias previstas na legislação e que conferem o direito à isenção do imposto de renda, ao revés disso, o parecer aponta a presença de *doença incapacitante não especificada em lei*. Ademais, não é possível identificar a data de emissão do documento ou os dados dos profissionais responsáveis pela ata.

Outrossim, temos que o recorrente não provou ter formulado consulta formal, assim como não comprovou que a orientação pela isenção que lhe teria sido fornecida por auditor fiscal, portanto, não há que se falar em vinculação de resposta à consulta tributária.

Desta forma, diante da insuficiência de material probatório, entendo que deve ser mantida a autuação.

Por outro lado, o conjunto probatório constante dos autos do presente processo administrativo, do qual merece destaque o comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte (fls. 21) emitido pela fonte pagadora GEAP – Fundação de Seguridade Social (CNPJ sob nº 03.658.432/0001-82), indicam que o Recorrente foi induzido a erro por informações incorretas prestadas pela própria fonte pagadora, mais precisamente, pela indicação de isenção de IRRF.

Dessa forma, deve ser afastada a multa de ofício. Não é outro o entendimento sumulado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, veja-se:

Súmula CARF nº 73

Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício.

Assim, merece ser afastada a multa de ofício aplicada.

Conclusão

Diante do exposto, dar parcial provimento para afastar a aplicação de multa de ofício sobre o imposto incidente sobre os rendimentos recebidos de GEAP – Fundação de Seguridade Social (CNPJ sob nº 03.658.432/0001-82).

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto